



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)

### PROJETO DE LEI – PL N. 958/2023.

**AUTOR:** DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado do Amazonas.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurada a preferência de acesso das mães solo, com filhos menores, a programas sociais do governo do Estado do Amazonas.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivos gerais:

I - promover a inclusão social e educacional de famílias monoparentais lideradas por mulheres;

II - garantir a igualdade de oportunidades para as mães solo em relação ao acesso a programas sociais e a educação de seus filhos;

III - contribuir para a autonomia e a independência econômica das mães solo; e

IV - assegurar que as crianças e adolescentes, filhos de mães solo, tenham acesso garantido à educação de qualidade.

**Art. 3º** As ações previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, inscrita em programa social do Governo Estadual.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

**Art. 4º** A fim de beneficiar-se das medidas propostas por esta Lei, a mãe apresentará a certidão de nascimento do filho menor no ato da inscrição em programa social, demonstrando a sua condição monoparental.

**Art. 5º** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 09 de outubro de 2023.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](#)

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.050713

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 09/10/2023 14:52:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7409FAD7000E9494 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

**JUSTIFICATIVA**

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento nos **arts. 226, §8º, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988**, e art. 242, §1º da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor projeto de lei que assegure assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

Esse projeto visa assegurar que mães solo e seus filhos tenham acesso facilitado a programas sociais no estado do Amazonas. O projeto é ancorado na convicção de que a equidade social é fundamental para todos os cidadãos, independentemente de sua situação familiar.

A realidade das famílias monoparentais, especialmente aquelas lideradas por mulheres, na maioria das vezes é marcada por dificuldades econômicas, que podem limitar o acesso a serviços públicos essenciais, incluindo educação e programas sociais. Este projeto busca, portanto, aliviar essas dificuldades, assegurando que essas famílias tenham uma maior prioridade no acesso a esses programas.

O número de mães solo no Brasil em 2022 é o maior observado em cinco anos, de acordo com os cartórios de registro civil, levando em conta os quatro primeiros meses do ano. Somente de janeiro a abril, mais de 56.931 crianças foram registradas sem o nome do pai<sup>1</sup>.

É o resultado mais expressivo em termos absolutos e percentuais desde 2018. Pesa também o fato de que 2022 é o ano em que o Brasil registrou menos nascimentos para esses meses. Entretanto, mesmo com a queda no número de partos, houve aumento no total de mulheres que criam filhos e filhas sozinhas.

Por fim, ao permitir que as mães solo inscrevam-se mais facilmente em programas sociais, o projeto contribui para a sua autonomia e independência econômica. Isso é vital, pois mães solo muitas

<sup>1</sup> Notícia publicada no portal BDF. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/cartorios-registraram-crescimento-de-maes-solo-no-brasil-em-cinco-anos>>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

vezes enfrentam desafios significativos em termos de emprego e renda, e esses programas podem fornecer o apoio necessário para melhorar sua qualidade de vida e a de seus filhos.

Ademais, Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Portanto, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](#)

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.050713

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 09/10/2023 14:52:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7409FAD7000E9494 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.050713  
Data 09/10/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.050713**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. THIAGO ABRAHIM  
**Enviado por:** JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM  
**Data:** 09/10/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR

**Despacho:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEP. THIAGO ABRAHIM QUE "DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NO ACESSO DAS MÃES SOLO, COM FILHOS MENORES, AOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS." A SER INCLuíDO NA PAUTA DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA